



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento Compras e Licitações

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 053/2023

PROCESSO Nº 8691/2023

ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE LOGÍSTICA DE TRANSPORTE ADEQUADO PARA MEDICAMENTOS DE ALTO CUSTO SENDO ESSES MEDICAMENTOS DO COMPONENTE ESPECIALIZADO DA ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA (CEAF), INCLUINDO TERMOLÁBEIS, CUJO DESTINO FINAL É A ENTREGA DOMICÍLIO DO PACIENTE RESIDENTE NO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS

Aos 26 (vinte e seis) dias do mês de maio do ano de 2023, às 09h15min, reuniu-se na Sala de Licitações a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações para proceder à análise do Pedido de Impugnação protocolado neste Departamento de Compras e Licitações – Seção de Licitações em 26/05/2023, via e-mail, pela empresa **R.V. ÍMOLA TRANSPORTES E LOGÍSTICA**, referente ao Pregão Eletrônico em epígrafe.

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Destarte, o Decreto Federal nº 10.024/19, em seu artigo 24, dispõe:

*“ Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até **três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.***

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação”. (grifo nosso)

A impugnação foi recebida pela Seção de Licitações – SL em tempo hábil, portanto merece ter seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.

DA SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:

O edital não traz nenhuma exigência com relações aos requisitos técnicos sanitários previstos em legislação especial. Nos termos atuais o edital possibilita que empresas não autorizadas participem da licitação, favorecendo a execução dos serviços de forma inadequada, sem observância as regras sanitárias, colocando em risco até mesmo a qualidade do material em razão do transporte inadequado do medicamento.

Ocorre que, o instrumento convocatório deixa de exigir Licença Sanitária atinente a este gênero como requisito de habilitação técnica, se abstendo a solicitar tão somente de atestado de capacidade técnica. É de conhecimento amplo que para desenvolvimento de algumas atividades é necessário a obtenção de autorização/licenciamento dos órgãos administrativos fiscalizadores. Tratando-se de atividades com medicamentos, o órgão que compete à fiscalização é a Vigilância Sanitária. A Lei nº 6.360/76, que “dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, saneantes e outros produtos, e dá outras providências”, exige que as empresas que atuam nesse setor possuam autorização da ANVISA. Nota-se que não é possível realizar o transporte de medicamentos **SEM AS AUTORIZAÇÕES EXPEDIDAS PELA ANVISA e LICENCIAMENTO SANITÁRIO DA SEDE DA LICITANTE SOB PENA DE DESCUMPRIMENTO DE LEGISLAÇÃO ESPECIAL.**

Não obstante, o edital contempla um VALOR MENSAL ESTIMADO de R\$ 51.306,67, ocorre que, o valor sequer cobre os custos atinentes a mão de obra e, por evidente, não é viável desconsiderar os valores de atinentes aos recursos humanos, infraestrutura, responsável técnico farmacêutico (considerando o objeto a ser executado), custos de TI e despesas com transporte (manutenção, combustível, etc.), tornando o valor estimado da contratação inexecutável.

A Prefeitura dimensionou de forma equivocada as necessidades para execução do objeto licitado, conforme restou-se demonstrado, além das informações insuficientes elencadas acima, ainda, tem-se que o Órgão não possui expertise no seguimento de logística de medicamentos, ora, uma empresa do segmento, como a RV Ímola, poderia dimensionar os recursos financeiros disponibilizados contratualmente, para atendimento através de motoboys/motocicletas, uma vez que, dado a volumetria da carga, torna-se desnecessário o transporte via furgão, de tal modo, haveria otimização das entregas (tempo e custo).

DA MANIFESTAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Recebida a peça impugnatória, seu teor foi encaminhado para a unidade solicitante, a Secretaria Municipal de Saúde que se manifestou como segue:

“Tendo em vista a Impugnação feita pela empresa RV Ímola, solicito que seja feita a suspensão do Pregão Eletrônico, para readequação do Edital.”.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento Compras e Licitações

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

DA MANIFESTAÇÃO DA EQUIPE DE APOIO AO SISTEMA INFORMATIZADO DE LICITAÇÕES – PREGÃO ELETRÔNICO

A presente Impugnação foi recebida e tomada conhecimento do seu teor, passemos a analisar o mérito das razões apresentadas.

Em que pese os termos apresentados pela impugnante, com relação a falta de exigência constante em edital com relação a autorizações expedidas pela ANVISA e licenciamento sanitário da sede da licitante, sob pena de descumprimento de legislação especial sendo que medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, saneantes e outros produtos impõem essa condição específica para realização do transporte do objeto.

Com relação ao quesito de custo estimado da licitação, o valor é considerado inexequível por não levar em conta variáveis que englobam todo o processo de prestação do serviço a ser contratado, tais como, mão de obra, valores de atinentes aos recursos humanos, infraestrutura, responsável técnico farmacêutico (considerando o objeto a ser executado), custos de TI e despesas com transporte (manutenção, combustível, etc.), entre outros.

Por fim, a impugnante afirma que o dimensionamento das necessidades de execução do serviço foi feito de forma equivocada e inadequada pela Unidade solicitante, dada a volumetria e especificidade da carga a ser transportada havendo maneiras mais adequadas para otimização da prestação do serviço da empresa contratada.

Ante o exposto, após consulta a Unidade solicitante referente aos questionamentos, delibera-se **PROCEDENTE** o pedido de impugnação para readequação de edital.

DO JULGAMENTO

Diante de todo o exposto e à luz do Edital e da legislação de regência, primando pela celeridade processual e pelos princípios basilares da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, da busca da proposta mais vantajosa, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações entende que a presente impugnação merece ser julgada **PROCEDENTE**, por todos os fatos e argumentos contidos nas razões constantes da Ata de Julgamento e sugere a Secretária Municipal de Saúde a RATIFICAÇÃO desta decisão.

Mariana Biondo
Pregoeira

Bruno Duarte Laranja
Autoridade Competente

Diogo S. da Silva
Membro



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento Compras e Licitações

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 053/2023 PROCESSO Nº 8691/2023 RESUMO DA ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE LOGÍSTICA DE TRANSPORTE ADEQUADO PARA MEDICAMENTOS DE ALTO CUSTO SENDO ESSES MEDICAMENTOS DO COMPONENTE ESPECIALIZADO DA ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA (CEAF), INCLUINDO TERMOLÁBEIS, CUJO DESTINO FINAL É A ENTREGA NO DOMICÍLIO DO PACIENTE RESIDENTE NO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS. Aos 26/05/2023, reuniu-se a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico para deliberar sobre impugnação interposta por **R.V. ÍMOLA TRANSPORTES E LOGÍSTICA**, protocolado nesta Administração no dia 26/05/2023 referente ao certame licitatório em epígrafe. Diante do exposto, a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações entende que a presente impugnação merece ser julgada **PROCEDENTE**, por todos os fatos e argumentos contidos nas razões constantes da Ata de Julgamento e sugere a Secretária Municipal de Saúde a RATIFICAÇÃO desta decisão. Bruno Duarte Laranja *Autoridade Competente*.